

INDÚSTRIA DO ETANOL DE CANA DE AÇÚCAR: A DICOTOMIA ENTRE A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E OS REFLEXOS NA SEGURIDADE SOCIAL

INDUSTRIA DELL'ETANOL DALLA CANNA DA ZUCCHERO: LA DICOTOMIA TRA LA PROTEZIONE DELL'AMBIENTE DI LAVORO E I SUOI RIFLESSI NELL'ASSICURAZIONE SOCIALE

Camila Magrini da Silva¹

RESUMO: O Brasil é produtor e exportador, em âmbito mundial, de biocombustíveis derivados da cana-de-açúcar. Os operários envolvidos neste setor têm direito garantido de exercer suas atividades em ambientes salubres - que não prejudiquem a sua saúde e a integridade física e mental. O risco inerente a essa atividade deve ser combatido com a observância às normas de higiene, segurança e saúde do trabalho. A imagem da infortunística laboral devido à negligência às normas de segurança do trabalho é uma realidade em nosso meio. Por conseguinte, referida negligência gera ônus a seguridade social e deixa os operários em uma situação de penúria social, pois, incapacitados, engrossam as fileiras dos inválidos custeados pelo Poder Público e discriminados perante a sociedade. São, nesse contexto, duplamente vítimas, da ausência de uma política fiscalizatória efetiva e do direito a uma vida saudável e digna, conforme preceitua em nossa Constituição Federal, os princípios que norteiam a Ordem Econômica.

Palavras-chave: Indústria do etanol; Acidente do trabalho; Infortunística; Seguridade Social; Meio ambiente, higiene, segurança e saúde do trabalhador.

SOMMARIO: Il Brasile è un tradizionale produttore e esportatore mondiale di biocarburanti provenienti dalla canna da zucchero. I lavoratori di questo settore hanno il diritto garantito di compiere le loro attività in ambienti salubri che non provochino danni alla loro salute e alla loro integrità fisica e mentale. Il rischio inerente a questa attività va combattuto sempre rispettando le norme di igiene, sicurezza e salute sul lavoro. Il concetto di infortunistica sul lavoro a causa della negligenza alle norme è una realtà nel nostro ambiente di lavoro. Conseguentemente tale negligenza provoca carichi all'assicurazione sociale e colloca i lavoratori in una situazione di miseria sociale. Questi lavoratori, non essendo in grado più di lavorare aumentano la fila dei cittadini mantenuti dal Potere Pubblico oltre ad essere discriminati dalla società. Sono quindi doppiamente vittime: dell'assenza di una politica di controllo effettiva e del non diritto ad una vita salutare e degna, tutto il contrario di quello che è scritto nella nostra Costituzione Federale, i cui principi dovrebbero guidare l'Ordine Economica.

¹SILVA, Camila Magrini da. Mestranda em Direito Público pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP, *campus* de Franca – SP, sob a orientação do Prof. Pós Dr. José Carlos de Oliveira. Especialista em Direito Previdenciário (2008) e Direito Processual Civil (2004). Advogada. Coordenadora da Comissão de Direito da Seguridade Social da 12ª Subseção de Ribeirão Preto da OAB/SP. Docente pela Faculdade de Educação São Luís de Jaboticabal. E-mail: camilamagrini@hotmail.com, <http://lattes.cnpq.br/7968407291363038>.

Parole chiavi: Industria dell'etanolo; Incidente di lavoro; avversità; Assicurazione Sociale; Ambiente, igiene, sicurezza e salute dei lavoratori.

1 A importância do problema gênero

O presente trabalho tem como objetivo avaliar se a indústria do etanol adota a gestão de prevenção efetiva contra a infelizmente no meio ambiente do trabalho e os reflexos na seguridade social decorrentes do modelo de gestão adotado. A pesquisa utilizou o método empírico dialético na análise do direito positivo e dos dados obtidos de fontes oficiais.

O enfoque primeiro será a responsabilidade social da indústria do etanol e do poder público na administração da prevenção contra a infelizmente no meio ambiente do trabalho e a sua dicotomia com os reflexos na seguridade social decorrentes do modelo de gestão adotado. A seriedade da problemática é de interesse mundial, pois constantemente a Organização das Nações Unidas, a Organização Internacional do Trabalho – OIT - e inúmeras entidades publicam estudos científicos relacionados ao tema. Na realidade é arcaica a improporcionável metamorfose do modelo de gestão das empresas. É impossível fechar os olhos para o tumor social diante dessa realidade, afinal, conflitos bélicos têm gerado impactos muito menores se comparados com os danos à saúde dos operários da indústria do etanol. O perigo é maior quando a gestão de prevenção contra a infelizmente no meio ambiente do trabalho são medidas preventivas de baixos custos e baixas complexidades, mas desprezadas pelo capital.

Segundo levantamento da Organização Internacional do Trabalho – OIT, em 1985, “a cada três minutos um trabalhador perdia a vida no mundo em consequência de acidente do trabalho ou de doença profissional, e a cada segundo, pelo menos, quatro trabalhadores sofriam algum tipo de lesão”².

Posteriormente foi divulgado que no mundo a cada 15 segundos um trabalhador morre em razão de acidente ou doença do trabalho, segundo a Organização Internacional do Trabalho - OIT - e dados contidos no Tribunal Superior do Trabalho³.

No ano de 2003 foi adotado o Dia Mundial da Segurança e Saúde do Trabalho atrelado ao fato de ocorrer anualmente cerca de 270 milhões de acidentes do trabalho em todo

² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 29-30.

³ TRABALHO SEGURO. **Programa Nacional de Prevenção de Acidente de Trabalho**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/acidentes-de-trabalho-no-mundo>>. Acesso em: 24 jul. 2014.

o mundo. Aproximadamente 2,2 milhões deles resultam em mortes, [...] que por serem potencialmente evitáveis, expressam negligência e injustiça social⁴.

No segundo semestre de 2013, a Organização Internacional do Trabalho – OIT divulgou estatísticas que aproximadamente 86% dos óbitos anuais em todo o mundo ocorrem em ambientes laborais e, são causados por doenças ocupacionais e acidentes de trabalho.

No Brasil, segundo o relatório da Organização Internacional do Trabalho – OIT, são 1,3 milhão de casos que tem como principais causas o descumprimento de normas básicas de proteção aos trabalhadores e más condições nos ambientes e processos de trabalho. Infelizmente, em referido estudo realizado no ano de 2008, o Brasil ocupava o 4º lugar em relação ao número de mortes, com 2.503 óbitos. O país perdeu apenas para a China (14.924), Estados Unidos (5.764) e Rússia (3.090). Os acidentes do trabalho geram gastos que raramente são contabilizados, mesmo em países com importantes avanços no campo da prevenção⁵.

Estima-se que 4% do Produto Interno Bruto (PIB) sejam perdidos por doenças e agravos ocupacionais, o que pode aumentar para 10% quando se trata de países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil⁶.

Segundo anuário estatístico da previdência social brasileira, durante o ano de 2011 foi registrado no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS - 711.164 mil acidentes do trabalho. Comparado com 2010, o número de acidentes do trabalho aumentou 0,2%. O total de acidentes registrados com Comunicações dos Acidentes do Trabalho - CAT - majorou em 1,6% de 2010 para 2011. Do total de acidentes registrados com Comunicações dos Acidentes do Trabalho - CAT, os acidentes típicos representaram 78,6%. O número de acidentes do trabalho típicos no ano de 2010 foi de 417.295 mil, sendo destes 30.287 mil de trabalhadores do setor da agropecuária. Já no ano de 2011 foram de 423.167 mil, sendo destes 25.910 mil trabalhadores do setor da agropecuária⁷.

⁴ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MEDICINA DO TRABALHO – ANAMT. Disponível em: <http://www.anamt.org.br/site/noticias_detalhes.aspx?notid=2192>. Acesso em: 21 jul. 2014.

⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT – LISBOA. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/genebra_trab_digno_pt.htm>. Acesso em: 24 jul. 2014.

⁶ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. Safety in numbers: pointers for the global safety at work. Geneva; 2003. Disponível em: <http://www.ilo.org/safework/info/publications/WCMS_142840/lang-en/index.htm>. Acesso em: 24 jul. 2014.

⁷ MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Disponível em: <http://www1.previdencia.gov.br/aeaps2007/16_01_03_01.asp>. Acesso em: 24 jul. 2014.

O tema infortúnica laboral carece de estudos científicos específicos aos gastos, custos e dispêndios decorrentes do descumprimento das normas relativas à segurança, higiene e saúde do trabalhador. Raras são as análises sobre os custos específicos decorrentes da falta de obediência às recomendações internacionais sobre a temática prevenção como forma de combate à infortúnica laboral. A lacuna é um grave problema para a sociedade, pois esta não tem consciência do quanto sangra pelo fato do empregador priorizar o lucro à pessoa humana e afetar a lógica do Risco.

2 A importância do problema específico

O Brasil é um tradicional e grande produtor de etanol de cana de açúcar, exportador mundial desenvolveu um excelente programa de produção e uso de biocombustíveis. O etanol de cana de açúcar é um dos principais produtos da agricultura brasileira e a principal fonte de energia de biomassa do País. No ano de 2009 a produção sucroalcooleira foi de 572,64 milhões de toneladas de cana.

Segundo o contido no site da Secretaria Geral da Presidência da República do Brasil:

[...] O Brasil é o segundo maior produtor e o maior exportador de etanol do mundo, respondendo por cerca de 35% da produção mundial. O etanol produzido a partir da cana de açúcar no Brasil é o biocombustível que tem o melhor balanço de energia: 9,3 unidades de energia renovável, na forma de etanol e energia elétrica, são geradas para cada unidade de energia fóssil utilizada em todo o seu ciclo produtivo. [...] Por isso, nos últimos 30 anos, o País evitou a emissão de 851 milhões de toneladas de gás carbônico na atmosfera devido ao uso do etanol como substituto da gasolina⁸.

Conforme acima descrito, o etanol de cana de açúcar tem inúmeras vantagens para as gerações presentes e futuras, mas não podemos olhar os resultados sem analisar profundamente todos os métodos e meios utilizados no seu processo produtivo. Recentemente o governo brasileiro no programa Caminhos para a agenda de emprego e trabalho decente do Estado de São Paulo, numa oficina de disponibilização e subsídios para debates na concessão de demandas que possam auxiliar o governo na composição da Agenda de Emprego e Trabalho Decente do Estado de São Paulo, publicou que a região administrativa de Ribeirão Preto é composta por 20 pequenos municípios com um território correspondente a 9.301,14 Km² e que se destaca por seu setor de agroindústria canavieira desde os anos de 1970.

A estimativa foi de que essa região administrativa deveria moer cerca de 38,3 milhões de toneladas de cana-de-açúcar no ano de 2013, 1,6 milhões a mais que no ano de 2012.

⁸ SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Disponível em: <<http://issuu.com/secretariageralpr/docs/folderexternalfile.2009-06-25.58057>>. Acesso em: 24 jul. 2014.

O número de empregos formais oferecido foi de 367.019 mil no ano de 2010 e de 384.737 mil no ano de 2011. Não há previsões estatísticas, dados e estudos sólidos sobre os números de trabalhadores informais, ou seja, uma falha nas políticas públicas existentes, afinal o trabalho informal é realidade social do nosso país há décadas.

No ano de 2008 houve um compromisso nacional de aperfeiçoar as condições de trabalho que envolve todo o setor de produção da cana-de-açúcar, os empresários deste setor assumiram obrigações de Saúde e Segurança do Trabalho, tais como: a) adotar melhores práticas de gestão em saúde e segurança e valorizar a Comissão interna de Prevenção de Acidentes no Trabalho Rural – CiPATR; b) fornecer gratuitamente Equipamento de Proteção individual – EPI de boa qualidade com Certificado de Aprovação – CA; c) realizar esforço, em conjunto com trabalhadores, para adequação e melhoria de EPI ao trabalho rural; d) realizar esforço, em conjunto com trabalhadores, para conscientizar os trabalhadores sobre a importância do uso de EPI; e) garantir a realização de duas pausas coletivas por dia, sendo uma no período da manhã e outra no período da tarde; f) ter rigor no exame admissional, lançando mão de exames complementares sempre que o médico responsável entender necessário; g) promover campanhas informativas aos seus trabalhadores no corte manual da cana-de-açúcar sobre a importância da reidratação durante os serviços de campo, fornecendo gratuitamente o soro hidratante a critério do médico da empresa; h) adotar, orientar e difundir a prática de ginástica laboral nas atividades manuais de plantio e corte da cana-de-açúcar; e i) melhorar as condições de atendimento médico aos trabalhadores do cultivo manual da cana-de-açúcar em situações de emergência.

A Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 225 prevê que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. O parágrafo 1º desse artigo diz: “na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”. Do mesmo modo, a Organização Mundial da Saúde – OMS - prevê que saúde é um “estado de completo bem-estar físico, mental e social; e não apenas a ausência de doenças ou enfermidades”. Logo, o ordenamento jurídico vigente prevê o direito do trabalhador ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Todavia, segundo Alessi & Navarro:

Relatam que o trabalho no campo, na questão das relações capitalistas de produção passa a ser marcado pela extensão da jornada de trabalho, intensificação do ritmo,

pagamento por produção, decréscimo real do valor dos salários e descumprimento de direitos trabalhistas. As repercussões dessas transformações afetam diretamente as condições existenciais dos trabalhadores rurais, provocando migrações expressivas do campo para a cidade, determinando alterações nos padrões de morbi - mortalidade da população do País⁹.

Não há como mitigar a realidade no trabalho do corte da cana-de-açúcar no Brasil, que visa à intensificação em função da relação de produção. Desta forma, coloca em risco a vida e a saúde dos trabalhadores que ficam expostos a condições insalubres, impõe a falência física e o sofrimento mental. Essas novas relações de trabalho adotadas pelas empresas, e até pelo trabalhador como forma de obter maior rendimento, provocam exaustão, falência física e mental.

Não obstante, o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, § 1º, inciso V, diz “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”. Assim, cabe ao poder público assegurar o cumprimento deste mandamento constitucional, sendo imprescindível a garantia da efetividade do arcabouço jurídico existente.

A pesquisa foi estruturada nos vastos estudos científicos debruçados sobre essa temática tais como: as legislações, doutrinas, dados contidos na Organização Internacional do Trabalho – OIT, nos objetivos de desenvolvimento do milênio criado no ano de 2000 pela Organização das Nações Unidas – ONU, no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no Ministério da Previdência Social, no Comitê Executivo Interministerial – CEI, nos sindicatos dos trabalhadores rurais, no Ministério Público Federal, no Ministério Público do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho, Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA e na FUNDACENTRO centro colaborador da Organização Mundial da Saúde - OMS.

Assim como nos dados contidos nas audiências públicas realizadas pelo Ministério Público Federal na região administrativa de Ribeirão Preto sobre a exploração da mão de obra temporária, condições de moradia, alimentação, submissão ao esforço excessivo e à morte de trabalhadores rurais nas lavouras de cana-de-açúcar. Esses dados confirmam que a indústria do etanol brasileira não adota a gestão de prevenção efetiva contra a infelizmente no meio ambiente do trabalho. Vejamos o contexto de uma das audiências públicas:

[...] O Presidente do Sindicato dos Empregados Rurais de Guariba, [...] com o passar dos anos os trabalhadores vêm sendo massacrados. Com o aumento da mecanização, aumenta a exploração dos trabalhadores desse setor. [...] Francisca, esposa de

⁹ ALESSI, Neiry Primo. NAVARRO, Vera Lucia. **Saúde e trabalho rural: o caso dos trabalhadores da cultura canavieira na região de Ribeirão Preto**. São Paulo. Brasil. Cad. Saúde Pública. Rio de Janeiro: v. 13, suppl. 2, 1997.

Valdecy de Paiva Lima, um dos trabalhadores mortos, [...] veio a falecer por acidente cerebral hemorrágico em julho de 2005. [...] nunca mostrou ter algum problema de saúde. [...] repentinamente seu marido começou a reclamar de fortes dores de cabeça e tontura; [...] A causa da morte informada foi derrame cerebral. Seu marido não tinha tido câibras. Ele trabalhou no domingo já passando mal na usina e faleceu na segunda-feira. [...] saía de casa as cinco horas da manhã e chegava em casa as cinco horas da tarde. São do Maranhão [...] Francisco Silva da Conceição, [...] Veio do Maranhão para cá, disse que também cortador, sofreu um acidente na mão esquerda em que teve os ossos todos moídos e quase não pode se mexer mais. [...] José Ezequias de Souza Barros, que foi afastado por dois meses devido a acidente no trabalho [...], deslocou seu braço e ficou sem receber nada nesse período. [...] Veio do Estado do Maranhão no ano passado. [...] Foi ao INSS e não conseguiu receber nenhum benefício. Sabe de muitos casos de acidente na roça. Que o Engenho não lhe fornece alimento, e os leva de casa quando sai pela madrugada e não forneciam lhe nem água para beber enquanto estava na lavoura, [...]. Tinha um descanso de meia hora por dia, [...]. Há metas a serem cumpridas, ou cotas de produção, (onze toneladas), [...] Recebem um real e trinta centavos por tonelada [...]. Cortava no máximo de trezentos a quatrocentos metros por dia, perfazendo em torno de dez toneladas de cana por dia. [...] Não tinha câibra nem dores, mas alguns colegas tinham e chegavam a passar mal. [...] É da região de Timbiras. Que recebia soro para misturar com água e tomavam. A Usina que entregava um pacotinho, na hora do almoço, por volta das 12 horas. E sentia uma melhora. Não é sempre que é dado tal soro. Quando a usina não fornece o soro fazem o soro caseiro, utilizando sal e açúcar misturados na água. [...]¹⁰.

As condutas acima adotadas são contrárias à estrutura jurídica que protege o trabalhador. Todavia, para reprimir essas ações há previsão em aspectos penais, na Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS n. 1.291/07, no artigo 19, §2º da Lei n. 8.213/91 que assim lapida: “Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho”. Há ainda a multa fixada no artigo 133 da Lei n. 8.213/91, mas referida multa custa um valor inferior ao da aquisição ou manutenção dos equipamentos coletivos ou individuais necessários à prevenção. Bem como a multa fiscal contida no *caput* do artigo 22 dos Planos de Benefícios da Previdência Social – PBPS, ou seja, Lei n. 8.213/91, que assim diz: “A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.”.

Contudo, o texto acima tem a peculiaridade do § 5º, da Lei n. 11.430/06, assim dispõe: “A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do *caput* do artigo 21-A

¹⁰ Audiência Pública. **Exploração da mão de obra temporária. Condições de moradia e alimentação. Submissão a esforço excessivo e à morte de trabalhadores rurais. Lavoura de cana de açúcar. Região de Ribeirão Preto** – SP. Representação 1.34.001.004356/2005-91. Disponível em: <<http://www.prsp.mpf.mp.br/prdc/area-de-atuacao/escravtraf/Ata%20da%20Audiencia%20Publica%20realizada%20em%20Ribeirao%20Preto%20%20traba.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2013.

Norma Regulamentadora”, assim como no parágrafo único do artigo 9º da Instrução Normativa - IN do INSS n. 16/07: “Não caberá aplicação de multa, por não emissão de Comunicações do Acidente do Trabalho – CAT, quando o enquadramento decorrer de aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP, conforme disposto na Lei n. 8.213/91, artigo 22, § 5º, redação dada pela Lei n. 11.430/2006. Há ainda as multas previstas no artigo 201 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, cuja matéria versa sobre medicina e segurança do trabalho.

Enfim, os direitos tutelados, os tratados, os acordos, os compromissos de conduta, os programas, os argumentos e as justificativas existem há décadas e cada vez mais extensos, mas carece de efetividade na garantia à proteção ao mínimo existencial. Com efeito, Reinaldo Melhado, assevera:

Conflitos bélicos tradicionais têm potencial ofensivo bem menor. Fala-se em ‘apenas’ cem mil mortos na Guerra do Iraque. Nos anos setenta, quando Nixon ordenou a retirada das tropas norte-americanas do Vietnã, um rastro de sangue de oito anos deixava marcada na história uma contabilidade macabra: cerca de dois milhões de mortos (mas só 250 mil por ano, em média). Em cerca de três anos (1936 a 1939) de luta intestina, a Guerra Civil Espanhola matou meio milhão de pessoas. Número semelhante ao da Guerra da Secessão nos Estados Unidos (640 mil mortos em quatro anos). Os acidentes do trabalho matam dois milhões por ano, em copiosas doses regulares, administradas dia a dia. Nos períodos de ‘paz’, a catástrofe dos acidentes fez e ainda faz mais vítimas do que duas grandes guerras mundiais. Suas armas são o amianto, o agrotóxico, a prensa, o cabo de aço esgarçado, o cinto de segurança que não foi fornecido, a máquina sem manutenção. Até o estresse em certas áreas, como nos serviços bancários, já é reconhecido como causa de transtornos mentais identificados por especialistas como doenças do trabalho. Elemento subjetivo do tipo desses crimes: falta de respeito à dignidade humana¹¹.

Em síntese, a sociedade parece em decorrência da nítida vontade das empresas em mitigar a realidade ao assinar termos de conduta e não praticar os deveres mínimos impostos para a efetividade da justiça social. Provas cristalinas que estas priorizam o lucro a pessoa humana, ou seja, dão valor às coisas e ao preço em detrimento das pessoas.

Em meio à referida inversão de valores, a pesquisa se direciona para o número recorde de acidentes do trabalho, sendo que as partes do corpo com maior incidência de acidentes típicos são as mesmas decorrentes dos afastamentos sofridos pelos trabalhadores envolvidos na produção de cana-de-açúcar.

Em particular a indústria do etanol, os contextos das audiências públicas sobre a exploração da mão de obra temporária, as condições de moradia, alimentação, submissão ao esforço excessivo e à morte de trabalhadores rurais nas lavouras de cana-de-açúcar na região

¹¹ MELHADO, Reinaldo. **Acidente do trabalho, guerra civil e unidade de convicção**. Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/uploads/document/00003425.pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2014.

administrativa de Ribeirão Preto – SP comprovam que o risco inerente à atividade não é combatido devido à desobediência às normas de higiene, segurança e saúde do trabalho. É imprescindível a análise transversal dos dados, afinal o olhar interdisciplinar demonstra as consequências e os reflexos no sistema de seguridade social decorrentes do modelo de gestão adotado.

3 Paralelos entre o passado e o presente da seguridade social

Os infortúnios da vida não podem ser tratados como uma questão hodierna, afinal seus rótulos são remotos. Desde o pretérito, o sistema protetivo apesar de precário já nos distinguia dos animais.

Pode-se afirmar que está gravado na memória do ser humano, mesmo que de forma instintiva, a necessidade de criar sistemas de proteção. Outrora, a proteção da redução dos efeitos das adversidades da vida era feita pela família. No século XII ocorreu o nascimento da proteção em forma de seguro marítimo aos comerciantes italianos. A necessidade de intervenção externa era notória, haja vista a atuação concreta ocorrida no Século XVII com a edição da Lei dos Pobres. Do mesmo modo, a caridade aos necessitados em razão do desemprego, doenças, velhice, dentre outras não era suficiente para a efetiva proteção devido à necessidade de novos mecanismos.

Com efeito, Augusto Venturini define, (traduzimos):

Diante das exigências das condições objetivas e da já difundida sensibilidade ante as “injustiças” sociais [...]. Era necessário dar um novo passo adiante e este se deu com o reconhecimento de uma dupla necessidade: de um lado, tornar obrigatórias, para todos os que pertenciam a importantes categorias de trabalhadores, formas de seguro frente aos principais riscos a que se encontram sujeitos – questão que, necessariamente, devia ser competência do Estado -; de outro lado, ajudar os trabalhadores a suportar o custo desses seguros – e, também aqui, o Estado devia adotar alguma medida chamando a contribuir a categoria dos empregadores¹².

Por outras palavras, nesse período o seguro tinha caráter facultativo e, em decorrência das necessidades sociais, primava-se por novos mecanismos, tais como a proteção econômica e um seguro de natureza obrigatória. Nasceu então na Prússia, no ano de 1883, a Lei do Seguro Doença tida como o primeiro plano de Previdência Social reconhecido historicamente, de caráter obrigatório somente aos trabalhadores das indústrias. A primária concepção firmou-se na Segunda Guerra Mundial com a acertada ampliação do número de contingências cobertas e a extensão da natureza obrigatória aos demais trabalhadores. Clara

¹² VENTURI, Augusto. **I fondamenti scientifici della sicurezza sociale**. Trad. Gregorio Tudela Cambronero. In: Los fundamentos científicos de la seguridade social. Madrid: Centro de Publicaciones, Ministerio del Trabajo e Seguridad Social, 1994. p.77.

transformação da configuração civilista do seguro, pois o liberalismo dantes não convinha ao contexto histórico do pós-guerra.

O momento histórico refletia a necessidade de evolução da justiça social, tendo em vista sucessivos marcos sociais: Tratado de Versalhes, de 1919, que trouxe a justiça social de forma universal; a 1ª Conferência Internacional do Trabalho, tendo como resultado a necessidade do seguro desemprego; a 3ª Conferência, no ano de 1921, com recomendação de seguro social aos trabalhadores do setor da agricultura; a 10ª Conferência, no ano de 1927, com recomendação de seguro social na proteção de doença aos trabalhadores da indústria, comércio e agricultura. Ainda, como marcos da justiça social, o governo da Inglaterra, com o objetivo de recompor o país, criou a Comissão Interministerial para estudo dos planos de seguro social e serviços, presidida por William Henry Beveridge, cuja conclusão foi: “que a abolição da miséria requer uma dupla redistribuição das rendas, pelo seguro social e pelas necessidades da família”¹³.

Houve o epílogo do dever do Estado de garantir proteção social através de políticas públicas em meio às contingências sociais. Destarte, em 1944, a Organização Internacional do Trabalho – OIT - recomendou a unificação dos sistemas de seguro social, tendo como objetivo a cooperação internacional. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, no ano de 1948, previu a existência de um sistema de seguridade social. A 35ª Conferência Internacional do Trabalho realizada pela Organização Internacional do trabalho – OIT, no ano de 1952, aprovou a Convenção n. 102 e a sua norma mínima em matéria de seguridade social.

O direito e a história estão entrelaçados de forma interdisciplinar. No presente artigo, faz-se necessário analisar o pretérito de forma pontual sob pena de perder o aspecto pragmático da presente investigação, uma vez que se objetiva o sentido moderno da temática.

Em meio aos avanços rumo à justiça social, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, no ano de 1988, cujo preâmbulo contém o dever do Estado de assegurar o exercício dos direitos sociais, o bem-estar, tendo como valor supremo uma sociedade fraterna. Dessa forma, o seu conteúdo dispõe sobre uma sociedade livre, justa e solidária, no artigo 3º, I e, enumeram os direitos sociais no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, disciplinados pela Ordem Social tendo como base o primado do trabalho e o objetivo do bem-estar e da justiça sociais. O constituinte originário abarcou os objetivos dos tratados, convenções e acordos internacionais e criou um sistema protetivo, até então inexistente.

¹³ WILLIAM, Henry Beveridge. **O plano Beveridge**. Tradução Almir de Andrade. Rio de Janeiro: Livraria José Olímpio, 1943, p. 12.

Por conseguinte, a seguridade social é prevista no artigo 194 e seguintes da Carta Magna de nosso país e, Fábio Zambitte Ibrahim a conceitua:

A seguridade social pode ser conceituada como rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna¹⁴.

De igual modo, a concepção de Wagner Balera é de que “quando, pois, a seguridade social – combinação da igualdade com solidariedade – proporciona equivalente quantidade de saúde, de previdência e de assistência a todos quantos necessitem de proteção, poder-se-á dizer desse momento histórico: o bem-estar e a justiça estão concretizados”¹⁵.

Assim, a justiça social tem como escopo um padrão mínimo destinado à sobrevivência com dignidade, à efetivação do bem-estar, à redução das desigualdades, cujo fundamento basilar é a solidariedade. Esta é uma palavra amplamente utilizada como vocábulo, ou seja, considerada apenas quanto à forma, aplicada despropositadamente independentemente da significação que nela se encerra. Há nítida ausência de acuidade no uso deste fundamento, uma vez que a mesma surgiu no direito Romano com o objetivo afinado a reciprocidade. No século XIX consagrou-se a ideia de fraternidade, hodiernamente a significação que nela se encerra é baseada no princípio da diferença de John Rawls. Reflexão cujo véu mostrará como pano de fundo o interesse próprio. O progresso deste conceito não deixa os demais aquém, como traz Durkheim quanto à solidariedade mecânica¹⁶, análoga a mecanismos sem vida. E a solidariedade orgânica em meio à dicotomia da pessoa e do coletivo.

Contudo, a solidariedade difere da caridade, pois a significação daquela vem dotada da esperança de interdependência, já esta não carrega qualquer interesse. Para Fábio Zambitte Ibrahim¹⁷ a evolução conceitual traz uma nova solidariedade baseada na necessidade de divisão de riscos.

Em suma, a presente investigação permeará a significação sem qualquer acuidade visual, formal e hermenêutica do conceito de solidariedade para afinar-se a concepção de esperança de interdependência e necessidade de divisão de riscos.

Especificamente quanto à indústria do etanol, autentica-se a não adoção a gestão de prevenção efetiva contra a infortunistica no meio ambiente do trabalho, a saber, que o lucro se

¹⁴ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 5.

¹⁵ BALERA, Wagner. **Noções preliminares de direito previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2004, p. 35.

¹⁶ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A previdência social no estado contemporâneo: fundamentos, financiamento e regulação**. Niterói, RJ: Impetus, 2011, p.14.

¹⁷ Ibidem. p.14.

sobrepõe a dignidade da pessoa humana. Consequentemente haverá reflexos negativos na justiça social, cujo escopo é um padrão mínimo destinado à sobrevivência com dignidade, à efetivação do bem-estar, à redução das desigualdades e a exação ao fundamento basilar a solidariedade. A concepção de solidariedade com a devida acuidade da significação que lhe é imposta sucumbiu devido à verificação da má gestão na prevenção contra a infortunistica no meio ambiente do trabalho da indústria do etanol. Precária é a obediência à legislação trabalhista, à seguridade social, a acordos internacionais e aos tratados e, como consequência refletem a renuir a pacificação social.

Em síntese, o modelo de solidariedade vigente como fundamento basilar é de interdependência e divisão de riscos, ao contrário da perversa irresponsabilidade social das empresas e do poder público que não exigem o cumprimento adequado à prevenção contra a infortunistica no meio ambiente do trabalho e que certamente arruinam todas as fontes de custeio da seguridade social previstas para suportar o modelo de gestão atual.

4 O sistema de seguridade social e o risco

A seguridade social é fio condutor, meio de transporte para atingir o fim colimado que é a justiça social, o objetivo da ordem social. De igual modo, Lourival Vilanova assinala “O direito é, essencialmente, um esforço humano no sentido de realizar o valor justiça. Essa dimensão ideal existe na norma jurídica. Pois, a norma não reconduz a uma mera forma de relacionar atos, com total indiferença para o valor”¹⁸.

De fato, na Convenção n. 102, de 1952, a Organização Internacional do Trabalho – OIT - prevê como Norma Mínima de Seguridade Social a contingência coberta, sendo esta a perda ou redução dos ingressos ou aumento dos gastos e, solicita acesso de toda sociedade ao sistema de seguridade social, nada mais que o princípio da universalidade do atendimento. Logo, a seguridade social objetiva conduzir um padrão mínimo destinado à sobrevivência com dignidade, à efetivação do bem-estar, à redução das desigualdades, cujo fundamento basilar é a solidariedade.

Todavia, a propedêutica do risco é opoente, pois carrega a incerteza de um evento. Marisa Ferreira dos Santos afirma que o objeto da relação jurídica seguro social ou privado é o risco¹⁹.

¹⁸ VILANOVA, Lourival. **Sobre o Conceito de Direito**. Recife: Imprensa Oficial, 1947, p. 85.

¹⁹ SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário esquematizado**/Marisa Ferreira dos Santos. Coord. Pedro Lenza. 3. ed. de acordo com a Lei 12.618/2012-São Paulo: Saraiva, 2013, p. 34.

Por outro lado, Jose Manuel Almansa Pastor, professor de direito do trabalho e da seguridade social na Universidade de Alcalá de Henares, em Madrid, diz:

La doctrina que centra y reduce el campo de estudio a la previsión social, ya la denomine así, ya la denomine seguridad social, suele partir de la noción de riesgo, como base y núcleo en torno al cual se centra fundamentalmente toda la ordenación de previsión social. En una visión institucional, el riesgo especifica los diversos regímenes asegurativos; en una visión sistemática, el riesgo constituye objeto de la relación jurídica de previsión social. Pero ambas posiciones coinciden en asignar al riesgo el papel de común denominador de los diferentes seguros sociales y de abstracción objetiva de las concretas relaciones jurídicas de previsión social²⁰.

Contudo, Mattia Persiani²¹ rechaça como inexata a definição de risco como objeto da relação jurídica previdenciária. Para o autor italiano, o risco vem da probabilidade da ocorrência de determinados eventos que assumem relevância na medida em que o ordenamento regula as consequências, fazendo-as recair sobre sujeitos distintos dos que a elas estão expostos.

Ainda, Miguel Horvath Júnior lapida,

Risco é evento futuro e incerto, que independe da vontade ou da ação humana, capaz de produzir consequências danosas às pessoas. Não depende exclusivamente da vontade do segurado. A diferença entre risco e contingência consiste na ausência do elemento voluntariedade e dano (no sentido de prejudicialidade) em alguns eventos protegidos como, v.g., a maternidade, nos benefícios de encargos familiares. Assim, contingência social vem a ser evento capaz de produzir perda ou redução dos recursos necessários para a manutenção do beneficiário ou aumento dos gastos²².

Igualmente, Alfandari²³ argumenta que o risco se orienta através de um acontecimento incerto e futuro, de maneira que os seguros baseados no risco não se centram numa necessidade presente, mas em uma possibilidade.

Dentro de tal contexto, Paul Durand²⁴ classifica os riscos em cinco espécies: os provenientes dos meios físicos; os procedentes do meio social; os derivados dos grupos familiares; os fisiológicos; e, os profissionais.

O risco coberto é a resultante de duas variáveis a probabilidade e o dano. Este é composto do fator tempo, valor e espaço. Fábio Lopes Vilela Berbel, ao ministrar suas aulas na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, argumentava: O fato valor se

²⁰ PASTOR, José Manuel Almansa. **Derecho de La Seguridad Social**. 7. ed. Editorial Tecnos S.A: 1991, p. 218.

²¹ PERSIANI, Mattia. **Direito da Previdência Social**. São Paulo: Quartier Latim, 2009, p. 189.

²² HORVATH Júnior, Miguel. **Os direitos fundamentais e a seguridade social**. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/020507.pdf>>. Acesso em: 24 jul.2014.

²³ ALFANDARI, Élie. L' Évolution de la Notion de Risque Social: les Rapports de l' Économique et du Social. In: Revue internationale de droit économique. Vol. 11, n° 1, 1997, p.22.

²⁴ DURAND, Paul. La Política Contemporánea de La Seguridad Social. Madrid: Ministerio de Trabajo y Seguridad Social, 1991, p. 57-58.

refere à quantidade econômica perdida. O tempo relaciona-se com o custo do dano, vinculando o valor à temporariedade da contingência. Quanto mais tempo durar a contingência, maior será o valor do dano. Assim, a contingência é a exteriorização da perda ou redução dos recursos necessários para a vida digna. Os efeitos dos danos cobertos afetam terceiros direta ou indiretamente e, também caracteriza o risco social vinculado à seguridade social, na qual os riscos serão redistribuídos.

Por conseguinte, nem todos os riscos são abrigados pela seguridade social, pois a seletividade é realizada com alicerce no arbítrio da sociedade. Os riscos cobertos serão financiados pelo poder público e por toda sociedade, saneados através de políticas públicas com foco na manutenção do padrão mínimo para a sobrevivência digna. Com o fim de preservar o aspecto pragmático da presente investigação, o foco será o risco profissional, na conjuntura laboral, que compreende as incertezas, inseguranças, instabilidades do contrato de trabalho, tais como as lesões corporais provenientes do labor.

5 O risco profissional contingenciado

A responsabilidade social das empresas e do poder público na gestão de prevenção contra a infortúnica no meio ambiente do trabalho prevê o dever do empregador em atender as normas relativas à segurança, higiene e saúde do trabalhador. Especialmente, a Constituição da República Federativa do Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as Normas Regulamentadoras, os Acordos, as Convenções Coletivas, ou seja, as normas previstas em toda a estrutura jurídica, bem como os acordos e tratados internacionais resultantes da convergência de vontades entre os sujeitos de direito internacional. O primeiro fundamento jurídico contido no texto constitucional brasileiro dispõe sobre os direitos sociais, em seu artigo 7º, incisos XXII e XXVIII, e contém o reconhecimento do direito dos trabalhadores ao meio ambiente de trabalho saudável, bem como atribui ao empregador a responsabilidade pela salubridade deste e pelos acidentes de trabalho que decorrerem de sua conduta dolosa ou culposa, e assim dispõem: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; [...] XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Também o artigo 19, §1º, da Lei n. 8.213/91 dispõe que a empresa é responsável pela adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do

trabalhador. Ainda no artigo 19, §3º, da mesma Lei, apresenta ser dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. Do mesmo modo, o artigo 157 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, afirma caber às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, instruir os empregados, por meio de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais.

Em outras palavras essa é a atuação estatal que opera com fim de proporcionar a efetividade aos princípios de Direitos Humanos, enquanto postulados básicos dos sistemas jurídicos contemporâneos ocidentais transmitem por todos eles, informando-os. Seu valor-fonte é a *dignidade do ser humano*²⁵, pressuposto indispensável para a sua construção normativa, valor de referência do pensamento jurídico e político moderno.

Entretanto, a empresa que age com imprudência, imperícia ou negligência as normas relativas à segurança, higiene e saúde do trabalhador aduz a degradação ambiental, gera violações aos direitos humanos e torna o ambiente do trabalho contingenciado.

Mais uma vez, o esqueleto jurídico prevê a essas que o pagamento pela Previdência Social das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Comprovada a culpa infere-se a Súmula STF n. 229 “A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador”.

Igualmente, o artigo 121, do Plano de Benefícios da Previdência Social – PBPS, Lei n. 8.213/91, dispõe: “O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade da empresa ou de outrem”. Decerto que todos os seres humanos têm direito a um meio ambiente do trabalho saudável, pois é a expressão do cumprimento dos direitos a dignidade da pessoa humana, sendo esses a alma e o meio ambiente o corpo que se retroalimentam e preservam o direito a vida e a saúde. Entretanto, há a inversão desses valores, uma vez que hodiernamente a prioridade é o desenvolvimento econômico à perpetuação da espécie humana. A vida e a saúde das pessoas são colocadas em prol da mácula do homem que usa todos os sentidos que lhe são natos para caçar a presa avocada riqueza. Como animais farejam e se guiam pelo instinto na luta incessante do reinado a qualquer custo. Similares a leões na selva demarcam seu território derramando o sangue humano. A inteligência, conhecimentos, aprendizagens e as qualidades são servos dos senhores arrogados ao orgulho e ao egoísmo. Monarcas que reinam soberanos em meio à satisfação de seu maior prazer à dominação de seu semelhante para rugir na sua selva o som

²⁵ BARZOTTO, Luciane Cardoso. Direitos humanos e trabalhadores. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

da demarcação de seu território. Assim é o homem que persegue o homem, com instinto de dominação e que traz em seu âmago o poder em perseguir o próprio irmão.

Na verdade a ausência de um meio ambiente saudável ou ecologicamente equilibrado desarmoniza os direitos mínimos reconhecidos. Conseqüentemente haverá a certeza e não a probabilidade de graves problemas à saúde e à sobrevivência das populações atuais e futuras.

Naturalmente o princípio da proteção, para o sistema de seguridade social, está ameaçado, ainda que haja previsão legal do direito de todo trabalhador ser protegido pelo Estado em face de determinada contingência (o designado “risco social”), sob pena de perecimento. Destaca, ainda, o dever do Estado de suportar tais contingências, quando houver eventos impeditivos da aquisição de meios habituais de subsistência pelo próprio trabalhador²⁶.

Decerto, que a degradação no meio ambiente do trabalho afeta diretamente a relação do risco profissional, afinal sairá da esfera da probabilidade de ocorrência do dano para a asserção à contingência. A indústria do etanol ao priorizar o lucro à pessoa humana inverte ilicitamente a natureza da relação jurídica aí existente. Logo, é responsável por afetar a lógica do Risco. Já vimos que risco é a resultante da probabilidade da ocorrência de determinados eventos e do dano, sendo um acontecimento futuro e incerto, baseado na possibilidade e não na necessidade presente.

Nomeadamente, Peter L. Bernstein assevera sobre a importância da lógica da probabilidade a ser utilizada como planejamento:

A importância da probabilidade só pode ser deduzida do julgamento de que é racional ser guiado por elas na ação; e uma dependência prática delas só se justifica por um julgamento de que, na ação, *deveríamos* agir de modo a levá-la um pouco em conta.

É por essa razão que a probabilidade é, por nós, a “guia da vida”, pois para nós, como diz Locke, “na maior parte de nossos interesses, Deus proporcionou apenas o crepúsculo, por assim dizer, da Probabilidade, adequado, suponho eu, àqueles estados de Mediocridade e Noviciado em que Se satisfez em nos colocar aqui²⁷”.

Em particular, a etimologia da palavra risco é do latim *risicare* significa arriscar. Quando se arrisca utiliza-se o livre arbítrio. Dessa forma, a indústria do etanol ao preterir o ser humano sai do campo do risco para permear o campo da certeza do evento danoso, inverte assim a definição kantiana e passa a dar mais dignidade às coisas e preço às pessoas. Todavia, hodiernamente o escopo é certificar a lógica do risco, contrariamente ao pretérito, afinal é

²⁶ MARTINEZ, Wladimir Novaes. A Seguridade Social na Constituição Federal. 2. ed. São Paulo: LTr, 1992, p. 49-70.

²⁷ BERNSTEIN, Peter L. Desafio aos deuses: a fascinante história do risco. Tradução Ivo Korylowski. Rio de Janeiro: Elsevier, 1997, p. 339.

cristalina a necessidade de a probabilidade direcionar e guiar a vida. Na contramão de todos os estudos, a indústria do etanol banaliza a lógica do risco e açoita milênios de anos de estudos científicos sobre as teorias da probabilidade e do dano.

O ordenamento jurídico vigente prevê medidas coercitivas aos abalroadores no artigo 225, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar danos causados.”. Ocorre que a estrutura jurídica atual permeia o Estado Democrático de direito, contudo em termos de efetividade ainda presenciamos o obsoleto Estado de Direito.

A ponta de um *iceberg* é que mundialmente há a nítida expressão de transgressão das empresas na gestão de prevenção contra a infortúnica. O empregador opoente ao dever de cumprir as normas relativas à segurança, higiene e saúde do trabalhador desafia e altera sensivelmente a lógica do risco. Logo, a infortúnica passa a ser a “CERTEZA” no ambiente de trabalho. Do mesmo modo, é manifesto que o modelo de sistema de seguridade social atual, com pilares estabelecidos na solidariedade, não comporta a infortúnica contida nesta investigação, pois os riscos sociais selecionados pelo legislador têm como base estrutural custeios e benefícios calculados atuarialmente com fundamento na lógica científica do risco.

Em síntese, quando a indústria do etanol não adota as medidas necessárias à prevenção da infortúnica de forma propositada, ilícita e irresponsável deve assumir para si a certeza do dano. Em outras palavras, a seguridade social não tem caráter indenizatório, uma vez que vem alicerçar o mínimo existencial para a efetividade da justiça social. Desta forma, caberá ao abalroador arcar com todo o dano decorrente da má escolha, inclusive o ressarcimento a seguridade social.

6 Discussão

Como já dito anteriormente, o risco é a resultante da probabilidade e do dano. A indústria do etanol de cana de açúcar ao tornar a probabilidade uma certeza deve assumir a responsabilidade por todos os danos reflexos, sendo esses as Prestações previdenciárias, saúde e assistência, respectivamente: as aposentadorias por invalidez, aposentadorias especiais, auxílios doença, auxílios acidente, pensões por morte, serviço social, habilitação e reabilitação profissional, vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, saúde do trabalhador, fornecimento de medicamentos, equipamentos, produtos, tratamentos médicos no exterior, cirurgias plásticas reparadoras, tratamentos imunobiológicos, hemoderivados, saneamentos

básicos, nutricionais, bem como bebidas e águas para consumo humano, proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice, habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência e idosa.

Em tal contexto, a desobediência da indústria do etanol da cana de açúcar à lógica do risco faz com que a contingência seja uma constante. Evidentemente, o sistema de seguridade social tem sangrado por décadas com prestações previdenciárias, com a saúde e a assistência decorrentes desse abalroador etanol. Logo, as pessoas em situações de necessidade social que sofrem pela certeza da infortunistica criada pelo etanol não estavam previstas nos cálculos dos planos de proteção, tão pouco nos recursos programados no instrumental financeiro apto a dar sustentação ao sistema. (art. 165, 194 a 204 da Constituição da República Federativa do Brasil, Leis n. 8.212/91 e 8.213/91).

Conclui-se que a interposição da Ação Regressiva contra os responsáveis é dever imposto à administração Pública para recompor o erário. Ocorre que em termos de efetividade das políticas pública há uma inércia lamentável, pois somente em novembro de 2011 a Advocacia Geral da União ajuizou a primeira ação regressiva ainda em andamento. Para as futuras ações regressivas é necessário observar que em agosto de 2013 foi reconhecida a repercussão geral de matéria sobre o prazo de prescrição de ações de ressarcimento ao erário, no Recurso Extraordinário 669069, a definir a correta interpretação do artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil. Referida questão versa sobre divergências de linhas interpretativas que, segundo o relator ministro Teori Zavascki, são: “(a) a imprescritibilidade aludida no dispositivo constitucional que alcança qualquer tipo de ação de ressarcimento ao erário; (b) a imprescritibilidade alcança apenas as ações por danos ao erário decorrentes de ilícito penal ou de improbidade administrativa; (c) o dispositivo não contém norma apta a consagrar imprescritibilidade alguma”²⁸.

Ainda, é necessário que ocorra coordenação entre todos os órgãos responsáveis pela fiscalização e efetividade na proteção ao meio ambiente do trabalho, pois atualmente estão em total descompasso.

O sistema de seguridade social tem como sustentáculo a solidariedade como divisão de riscos e o fim colimado é a justiça social como mínimo existencial. Logo, o risco aqui debatido não foi selecionado pelo legislador e não respeita a regra da contrapartida, pois foge

²⁸ ZAVASCKI, Teori. Recurso Extraordinário 669069. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=246671>>. Acesso em: 02 out. 2013.

a lógica da teoria do risco e tem caráter indenizatório. Caberá ao poder público recompor o sistema de seguridade social através de ações efetivas contra os autores dessa lesão social.

Em outras palavras, a desobediência às normas de proteção ao meio ambiente do trabalho é contingência que produz graves perdas e fortes reduções de recursos não previstos para o sistema de seguridade social. É dever do poder público recuperar o que pertence ao condomínio através de ações regressivas e criar novas formas para estancar o mal secular.

7 Conclusão

A hipótese de prevenção à infortunistica não foi confirmada e os resultados obtidos foram que a indústria do etanol de cana de açúcar não adota gestão de prevenção efetiva contra os infortúnios. O risco inerente à atividade não é combatido, logo o sistema de seguridade social sangra com os reflexos decorrentes da irresponsabilidade desse setor de produção.

Na investigação há a carência de previsões estatísticas, dados e estudos científicos sólidos sobre os números de trabalhadores informais no Brasil, consequência da falha nas políticas públicas.

Do mesmo modo, o tema padece de estudos científicos específicos aos dispêndios decorrentes do descumprimento a proteção ao meio ambiente do trabalho. Raras são as análises sobre os esses custos. A lacuna é problema grave para a sociedade, afinal esta não tem consciência do quanto sangra pelo fato do empregador priorizar o lucro à pessoa humana e afetar a lógica do Risco. Controverso ainda é o binômio da solidariedade social e da irresponsabilidade no combate a proteção do trabalhador, pois essa fere a regra da contrapartida e princípios do sistema de seguridade social.

8 Referências

ALESSI, Neiry Primo. NAVARRO, Vera Lucia. **Saúde e trabalho rural: o caso dos trabalhadores da cultura canavieira na região de Ribeirão Preto**. São Paulo. Brasil. Cad. Saúde Pública. Rio de Janeiro, v. 13, suppl. 2, 1997.

ALFANDARI, Élie. **L' Évolution de la Notion de Risque Social**: les Rapports de l' Économique et du Social. In: Revue internationale de droit économique. Vol. 11, nº 1, 1997.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MEDICINA DO TRABALHO – ANAMT. Disponível em: <http://www.anamt.org.br/site/noticias_detalhes.aspx?notid=2192>. Acesso em: 21 jul. 2014.

AUDIÊNCIA PÚBLICA. **Exploração da mão de obra temporária. Condições de moradia e alimentação. Submissão a esforço excessivo e à morte de trabalhadores rurais. Lavoura de cana de açúcar**. Região de Ribeirão Preto – SP. Representação 1.34.001.004356/2005-91. Disponível em: <<http://www.prsp.mpf.mp.br/prdc/area-de>

atuacao/escravtraf/ Ata %20da
> %20Audiencia%20Publica%20realizada%20em%20Ribeirao%20Preto%20-%20traba.pdf>.
Acesso em: 02 out. 2013.

BALERA, Wagner. **Noções preliminares de direito previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

_____. **Introdução ao Direito Previdenciário**. São Paulo: LTr, 1999.

_____. **Curso de Direito Previdenciário**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2002.

_____. **Sistema de Seguridade Social**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direitos humanos e trabalhadores**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BERNSTEIN, Peter L. **Desafio aos deuses: a fascinante história do risco**. Tradução Ivo Korylowski. Rio de Janeiro: Elsevier, 1997.

BEVERIDGE, Lord William. **O plano Beveridge**. Relatório sobre o Seguro Social e Serviços Afins (Tradução Almir de Andrade). Rio de Janeiro: Ed. José Olympio, 1943.

BOBBIO, Norberto. **A teoria das formas de governo**. Brasília: Universidade de Brasília, 1976.

_____. **Era dos direitos**. São Paulo: Paz Terra e Política, 1986.

_____. **Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política**. São Paulo: Paz e Terra, 1987.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **O meio ambiente & Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2009.

CARVALHO, Patrícia Luciane de. **A saúde no meio laboral como direito fundamental e com amparo na ordem internacional: uma homenagem ao prof. João Régis Fassbender Teixeira**. São Paulo: Revista de Direito do Trabalho, v.33, n.125, p.176-91, jan./mar. 2007.

DORMAN, Peter. **The economics of safety, health, and well-being at work: an overview**. Geneva: ILO, 2000. Disponível em: < http://oit.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---safework/documents/publication/wcms_110382.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2014.

DURAND, Paul. **La Política Contemporánea de La Seguridad Social**. Madrid: Ministerio de Trabajo y Seguridad Social, 1991.

DURKHEIM, Émile. **Da Divisão do Trabalho Social**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FERRARI, Francisco de. **Los Principios de la Seguridad Social**. Buenos Aires: Ediciones De Palma, 1972.

HORVATH Júnior, Miguel Júnior. **Direito Previdenciário**. 4. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

_____. **Os Direitos Fundamentais e a Seguridade Social**. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/020507.pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2014.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A previdência social no estado contemporâneo: fundamentos, financiamento e regulação**. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

_____. **Curso de Direito Previdenciário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Safety in numbers: pointers for the global safety at work.** Geneva; 2003. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senadores/Senador/esuplicy/Publicacoes/Artigos/artigo.asp?data=30/04/2012&codigo=2611>>. Acesso em 02.10.2013.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **Comunicações dos Acidentes do Trabalho.** Disponível em: <http://www1.previdencia.gov.br/aeps2007/16_01_03_01.asp>. Acesso 02 out.2013.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Safety in numbers: pointers for the global safety at work.** Geneva; 2003. Disponível em: <http://www.ilo.org/safework/info/publications/WCMS_142840/lang--en/index.htm>. Acesso em: 24 jul. 2014.

LEITE, Celso Barroso Leite. **Curso de Direito Previdenciário em homenagem a Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira.** 5. ed. São Paulo: LTr, 2003.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A Seguridade Social na Constituição Federal.** 2. ed. São Paulo: LTr, 1992.

MELHADO, Reinaldo. **Acidente do trabalho, guerra civil e unidade de convicção.** Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/uploads/document/00003425.pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2014.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Disponível em: <http://www1.previdencia.gov.br/aeps2007/16_01_03_01.asp>. Acesso em: 24 jul. 2014.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional.** 4. ed. São Paulo: LTr, 2008.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT – LISBOA. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/genebra_trab_digno_pt.htm>. Acesso em: 24 jul. 2014./

PASTOR, Jose Manuel Almansa. **Derecho de La Seguridad Social.** 7. ed. Editorial Tecnos S.A: 1991.

PERSIANI, Mattia. **Direito da Previdência Social.** São Paulo: Quartier Latim, 2009.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **A hermenêutica jurídica como negação do subjetivismo.** São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **Pesquisa empírica e estado de direito: a dogmática jurídica como controle do poder soberano.** Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/teoria_do_direito_jose_rodrigo_rodriguez.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2014.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário esquematizado/Marisa Ferreira dos Santos.** Coord. Pedro Lenza. 3. ed. de acordo com a Lei 12.618/2012-São Paulo: Saraiva, 2013.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas, conceitos, esquemas de análise, casos práticos.** São Paulo: Cengage Learning, 2013.

SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Disponível em: <<http://issuu.com/secretariageralpr/docs/folderexternalfile.2009-06-25.58057>>. Acesso em: 24 jul. 2014.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** 31. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

SUNDFELD, Carlos Ari. Introdução às agências reguladoras. In: SUFELD, Carlos Ari (Coord.). **Direito Administrativo Econômico**. São Paulo: Malheiros, 2000.

TRABALHO SEGURO. **Programa Nacional de Prevenção de Acidente de Trabalho**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/acidentes-de-trabalho-no-mundo>>. Acesso em: 24 jul. 2014.

VENTURI, Augusto. **I fondamenti scientifici della sicurezza sociale**. Trad. Gregorio Tudela Cambroner. In: Los fundamentos científicos de la seguridad social. Madrid: Centro de Publicaciones, Ministerio del Trabajo e Seguridad Social, 1994.

VILANOVA, Lourival. **Sobre o Conceito de Direito**. Recife: Imprensa Oficial, 1947.

WILLIAM, Henry Beveridge. **O plano Beveridge**. Tradução Almir de Andrade. Rio de Janeiro: Livraria José Olímpio, 1943.

ZAVASCKI, Teori. **Recurso Extraordinário 669069**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=246671>>. Acesso em: 02 out. 2013.

Fontes

BRASIL. Constituição. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso: 21 jun.2014.

BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 21 jun.2014.

BRASIL. Lei Federal 8.212, de 24 de julho de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm. Acesso: 21 jun.2014.

BRASIL. Lei Federal 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso: 21 jun.2014.